

Boletim de Atualização de Licitações e Contratos  
Dezembro de 2024

**Organizadores**

Alexandre Violato Peyerl

(Unidade Regional de Registro – UR12)

Leandro Luís dos Santos Dall Olio

(Diretoria de Coordenação Estratégica)

Rafael Hamze Issa

(Gabinete Conselheiro Dimas Ramalho)

Robson Luís Correia

(Unidade Regional de Adamantina – UR18)

**Coordenação**

Escola Paulista de Contas Públicas

## Sumário

1. Normativos e Comunicados .....	4
Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 5 de dezembro de 2024 .....	4
Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024 .....	4
Decreto Estadual nº 69.233, de 23 de dezembro de 2024 .....	5
Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.....	5
2. Decisões de Destaque TCESP .....	5
TC 017581.989.24 – Consórcio / Cálculos dos Valores em Concessão .....	5
TC 021098.989.24 – Cartão Alimentação / Taxa Negativa.....	8
TC 018450.989.24 – Prova de Conceito / Habilitação .....	9
TC 013488.989.24 / 013565.989.24 – Habilitação Técnica / Item de Compra Estranho ao Objeto .....	12
TC 018907.989.24 – Prova de Conceito / Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.....	13
TC 020294.989.24 – Credenciamento / Vale Alimentação e Vale Refeição .....	15
TC 021323.989.24 – Limite de Enquadramento como ME e EPP .....	17
TC 020855.989.24 – Visita Técnica .....	18
TC 019382.989.24 e 019407.989.24 – Prova de Conceito / Exigência Desarrazoada no Objeto / Certidão Negativa de Recuperação Judicial.....	19
TC 018904.989.24 – Regularidade Fiscal.....	21
TC 021169.989.24 – Resíduos Sólidos .....	23
TC 019787.989.24-3 – Qualificação / Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	24
TC 021170.989.24-8 – Reconhecimento de Firma / Certidão Negativa de Recuperação Judicial ou Extrajudicial.....	25
TC 021175.989.24-3 – Aglutinação Indevida / Microempresas e Empresas de Pequeno Porte / Certidão Negativa de Recuperação Judicial e Extrajudicial .....	26
TC 021934.989.24 e 022079.989.24 – Demonstração de Qualidade / Especificação Excessiva / Subjetividade nos Critérios de Pontuação / Valor de Multa .....	29
TC 021428.989.24, 021463.989.24 e 021484.989.24 – Prova de Conceito / Qualificação Técnica .....	31
TC 022249.989.24 – Atualização Financeira / Certidão Negativa de Recuperação Judicial ou Extrajudicial / .....	33
TC 020558.989.24 e 020776.989.24 – Ausência de Informações .....	35

TC 021251.989.24, 021269.989.24, 021271.989.24 e 021282.989.24 - Iluminação Pública / Registro de Preços / Serviços Não Comuns / Serviços Intelectuais .....	36
TC 021482.989.24 – Planejamento Inadequado / Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira .....	37
TC 022081.989.24, 022087.989.24 e 022163.989.24 – Inaplicabilidade do Pregão / Prazo de Execução dos Serviços / Cláusulas de Reajuste .....	38
TC 022486.989.24 – Experiência em Atividade Específica / Registro de Preços .....	40
TC 023444.989.24 – Registro de Preços / Garantia de Proposta / Certidão Negativa de Recuperação Judicial ou Extrajudicial .....	41
TC 020713.989.24, 020724.989.24, 020853.989.24 e 020903.989.24 – Prova de Conceito / Planilha de Preços .....	42
TC 021338.989.24 – Registro de Preços / Softwares Educacionais.....	44
TC 021736.989.24 – Certidão de Recuperação Judicial .....	45
TC 021943.989.24 – Informações no Edital / Funcionalidades Essenciais .....	46
TC 022253.989.24 – Credenciamento / Vale-Alimentação / Qualificação Econômico-Financeira .....	47
TC 016559.989.24, 016588.989.24 e 016589.989.24 – Pregão Presencial / Aglutinação de Objeto / Vedação Consórcio .....	48
TC 013797.989.24, 015722.989.24, 016046.989.24 e 016056.989.24 – Parceria Público-Privada / Garantia de Proposta / Qualificação Técnica / Penalidades Aplicáveis.....	50
3. Eventos Realizados .....	51
Nova Lei de Licitações e Contratos (Público Interno) .....	51
4º Encontro Técnico – NLLC e sua aplicação pelas Universidades do Estado de São Paulo – 2º ciclo.....	52
4. Artigos, Cartilhas e Manuais .....	52
Artigo: O Tribunal de Contas e a sustação cautelar de pagamentos .....	52

## 1. Normativos e Comunicados

### Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 5 de dezembro de 2024

**Objeto:** Dispõe sobre a relação dos serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra aptos à aplicação da redução de jornada de 44 horas para 40 horas semanais, de que trata o art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 12.174, de 11 de setembro de 2024, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

#### Instrução Normativa

ODS:



### Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024

**Objeto:** Regulamenta o art. 25, § 4º, o art. 60, *caput*, inciso IV, e o art. 163, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre os parâmetros e a avaliação dos programas de integridade, nas hipóteses de contratação de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, de desempate de propostas e de reabilitação de licitante ou contratado, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

#### Decreto

ODS:



## Decreto Estadual nº 69.233, de 23 de dezembro de 2024

**Objeto:** Dispõe sobre o compartilhamento de dados e informações de licitações e contratações realizadas pela Administração Pública estadual com o Sistema de Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos – AUDESP, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

### Decreto

#### ODS:



## Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024

**Objeto:** Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

### Decreto

#### ODS:



## 2. Decisões de Destaque TCESP

TC 017581.989.24 – Consórcio / Cálculos dos Valores em Concessão

**Matéria:** Exame Prévio de Edital.

**Objeto:** outorga da concessão para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município.

### Relatório/Voto

#### Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. GARANTIA DE PROPOSTA EM PRAZO SUPERIOR AO DA VIGÊNCIA DA OFERTA. INDEVIDA LIMITAÇÃO DA QUANTIDADE DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. PRECARIIDADE DO EVTE. OMISSÃO QUANTO AOS VALORES DAS APÓLICES. ERRÔNEA ESTIMATIVA DO VALOR DE OUTORGA. SUPERESTIMATIVA DA RECEITA DA CONCESSÃO. IMPRECISÃO SOBRE O MÉTODO ADOTADO PARA CALCULAR OS VALORES DE DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AOS MEIOS DE OBTENÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS INVESTIMENTOS. BASE DE CÁLCULO EQUIVOCADA PARA A PROVA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO E GARANTIA DE PROPOSTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

### **Resumo:**

A Prefeitura Municipal pretende a “outorga da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário na área de concessão, em caráter de exclusividade no Município, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos”.

Concluiu-se que o certame cumpre as metas de universalização do saneamento para a área urbana, tendo planos para estendê-las à área rural até 2033, sendo que as metas de tratamento de esgoto serão atingidas gradualmente, com investimentos significativos nos primeiros anos da concessão.

É insubsistente a crítica à exigência de expertise em serviços de gestão comercial em OPEX e CAPEX, pois são atividades essenciais para o atendimento ao público e comuns em contratos que envolvam a concessão de abastecimento de água e esgotamento sanitário, evidenciando, assim sua relevância técnica para o ajuste.

Não prosperou a queixa à imposição de que a prova se dê, em parte, por meio de um único atestado, pois “os elevados investimentos exigidos pela concessão indubitavelmente tornam a comprovação da exigência da experiência anterior na captação de recursos de terceiros indispensável à aferição da qualificação das proponentes”.

Não prospera a suscitada carência de estimativa de crescimento da demanda da produção de água ou da capacidade de reservação, porquanto o edital deixa claro que, ao longo dos 35 anos de concessão, “não haverá investimentos voltados ao aumento da produção de água ou da capacidade de reservação, já que a demanda permanecerá estável”. Inobstante, mostra-se indispensável a realização do “controle de perdas na rede de distribuição, que atualmente apresenta um índice elevado, o que aumentará a disponibilidade de água no município”.

É insubsistente a tese de que o reajuste tarifário dependeria de aprovação do legislativo municipal, porquanto as Leis 14.133/21, 8.987/95 e 11.445/07 dispõem que os critérios de sua aplicação devem ser fixados pelo contrato, constando expressamente da Minuta Contratual.

É inadequada a fixação de vigência da garantia de proposta (mínimo de um ano), superior à validade da própria oferta (180 dias), na medida em que impede liberar as licitantes dos compromissos assumidos, quando do término da validade de suas propostas, mesmo não tendo sido convocadas para assinatura do contrato (Art. 90, § 3º, da Lei nº 14.133/21).

O art. 15, *caput* e § 4º, da Lei nº 14.133/21 trouxe novas regras para a participação de consórcios, de modo que qualquer vedação ou limitação ao número de sua composição deve ser devidamente justificada, com base em critérios técnicos. Deste modo, é necessário que a Municipalidade adéque o edital às disposições da norma, permitindo a participação de consórcios sem limitação ao número de empresas consorciadas ou que, caso entenda ser ela imprescindível, justifique-a tecnicamente no edital.

Prospera a apontada precariedade do estudo de viabilidade técnica e econômico-financeiro (EVTE), que não informa as “bases de dados que deram origem ao levantamento do demonstrativo de resultado do exercício (DRE) e do demonstrativo de fluxo de caixa do projeto (DFC).” Além disso, a instrução constatou que o EVTE também carece da disponibilização de informações essenciais ao plano de negócios, como os histogramas de consumo, número de ligações, economias, volumes medidos e faturados, valor do faturamento médio de período antecedente, memória de cálculo para obtenção do valor referente à tarifa de água, entre outros.

As empresas também necessitam de “informações e dados atuais/históricos, pelo menos dos 12 últimos meses, e a descrição precisa dos equipamentos (estações de tratamento, estações elevatórias de esgoto, poços e adutoras) existentes e as condições em que se encontram, para a compreensão da extensão e dos riscos envolvidos no negócio”.

Consideradas parcialmente procedentes as impugnações, determinando-se que a Administração, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei e a esta decisão, em especial:

- a) estabelecer a vigência da garantia de proposta de acordo com o período de validade da oferta;
- b) permitir a participação de empresas reunidas em consórcio sem qualquer limitação ou justificar tecnicamente a delimitação, se mantida;
- c) aprimorar o Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeiro, disponibilizando todas as informações pertinentes;
- d) informar os valores de cobertura das apólices de seguro;
- e) corrigir a discrepância de valores entre o EVTE e a minuta do contrato;
- f) reavaliar o valor da tarifa média de água adotado como parâmetro no EVTE;

- g) indicar o método adotado para o cálculo da depreciação e amortização;
- h) adequar a base de cálculo para a prova do patrimônio líquido mínimo e da garantia de proposta; e
- i) esclarecer a metodologia empregada para aferição dos valores de investimentos pelo período da concessão.

**ODS:**



**TC 021098.989.24 – Cartão Alimentação / Taxa Negativa**

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** prestação de serviços de administração, implementação, gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos com chip de benefício alimentação aos servidores do SAAE.

**Relatório/Voto**

**Ementa**

MEDIDA CAUTELAR EM LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO, GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE CARTÕES ELETRÔNICOS COM CHIP DE BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. MAIOR VALOR OFERTADO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO INDEVIDO. ACEITAÇÃO DE TAXA NEGATIVA. BURLA À VEDAÇÃO CONTIDA NA LEI 14.442/2022. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO EDITAL E DOS ATOS SUBSEQUENTES.

**Resumo:**

A adoção do julgamento pela maior oferta não se coaduna com o tipo de serviço pretendido (fornecimento de vale alimentação), constituindo, na verdade, uma forma de burlar a vedação, prevista na Lei nº 14.442/2022, ao oferecimento de taxa negativa pelas interessadas.

A tese da Autarquia de que o montante ofertado se destina diretamente à promoção de saúde, simplesmente pelo fato de que o depósito seria feito em conta bancária do Serviço de Assistência Social dos Funcionários Municipais, não se sustenta.

Considerado que o edital apresenta vício insanável relacionado ao critério de julgamento adotado, foi determinado, com fundamento na norma dos artigos 71,

inciso III, e 171, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que a Autarquia promova a anulação do pregão eletrônico e dos atos praticados em seu processamento.

**ODS:**



**TC 018450.989.24 – Prova de Conceito / Habilitação**

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** prestação de serviços de sistemas de informação para gestão de recursos humanos, com o fornecimento de solução informatizada de gestão pública, consistente na gestão de folha de pagamento, com operacionalização da escrituração fiscal digital das obrigações fiscais previdenciárias e trabalhistas (e-social), com atendimento às exigências legais vigentes e futuras no que tange à legislação trabalhista no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e à legislação previdenciária, bem como do regime estatutário e legislações municipais.

**Relatório/Voto**

**Ementa**

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO PARA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE HABILITAÇÃO. USO DE TERMOS IMPRECISOS PARA DEFINIÇÃO DE PARCELA DO OBJETO. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. CORREÇÕES DETERMINADAS. AUSÊNCIA DE PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL. RECOMENDAÇÃO.

**Resumo:**

Afastada crítica à exigência de fornecimento de dicionário de dados, considerado justificado pela Prefeitura, pois se trata de providência a ser cumprida pela contratada ao final do contrato, ou no momento no qual se fizer necessária conversão e migração de dados em eventual nova contratação.

Traduz, assim, precaução em conformidade com o princípio da eficiência, com intuito de tornar mais ágil e eficaz o processo de migração e conversão dos dados legados, oriundos da contratação pretendida.

A ausência de prazo para demonstração do sistema pode, em tese, beneficiar a proponente classificada em primeiro lugar durante a realização da prova de

conceito – tendo em vista que a Administração não terá respaldo no texto editalício para impor limitações. Além disso, é certo que o regramento dessa importante etapa do processo seletivo favorece o julgamento objetivo e a transparência do procedimento.

Assim, em eventual republicação do edital, dele deverá constar, observado o princípio da razoabilidade, prazo específico para realização da prova de conceito, bem como a possibilidade de sua prorrogação, sem prejuízo da inclusão de cláusulas assegurando a participação de possíveis interessados no acompanhamento dessa etapa.

Os serviços relacionados à infraestrutura de hospedagem (hardware e/ou software) estão intimamente ligados ao objeto a ser licitado. Não há, portanto, impedimento para que esses itens sejam licitados conjuntamente, sendo permitida a subcontratação dessa parcela ou a participação de empresas em consórcio. No presente caso, a participação em consórcio foi autorizada, de modo que se considerou improcedente a crítica relativa à aglutinação indevida de itens. No entanto, caso a Administração inclua a exigência de prestação de serviço de hospedagem (hardware e/ou software), que considere também permitir a subcontratação desta parcela, a fim de ampliar a competitividade do certame.

Procede a censura à exigência de certidão negativa de recuperação judicial para fins de habilitação, exegese do artigo 69, inciso II, da Lei 14.133/2021. Acrescentou-se que se encontra superado o enunciado da Súmula nº 50 do TCESP pelo disposto no artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/21, o que impõe seja excluída a exigência de certidão negativa de concordata, recuperação judicial ou extrajudicial.

Não prospera a objeção às descrições do sistema operacional e do banco de dados, pois foi suficientemente demonstrado pela Origem – com endosso de análise técnica deste Tribunal – que “as soluções exigidas estão alinhadas com a infraestrutura tecnológica já utilizada pela Administração”. Deveras, na esteira de entendimento deste Tribunal, a manutenção das soluções tecnológicas utilizadas situa-se no âmbito da discricionariedade administrativa.

Deve ser eliminado o uso de termos subjetivos ou imprecisos relacionados ao sistema de *backup*, dada a descrição editalícia hoje insuficiente, resumida a previsões do termo de referência relativas unicamente à periodicidade e formato de acesso.

É necessário que o edital compatibilize o prazo de duração do ajuste com a somatória dos períodos necessários à implantação total da solução e a locação das licenças, incluindo-se expressamente que o pagamento da licença de software deverá ocorrer após a total implantação do sistema, proporcionalmente

ao período de uso efetivo, como forma de evitar remuneração de etapas ainda não implantadas.

Ante o exposto, entendeu-se pela procedência parcial da representação, determinando-se à Prefeitura, caso decida prosseguir com o certame, que retifique o edital do pregão eletrônico, a fim de:

- constar expressamente a informação de que o fornecimento do dicionário de dados será realizado no desfecho do ajuste;
- prever, observado o princípio da razoabilidade, prazo específico para realização da prova de conceito, bem como a possibilidade de sua prorrogação, sem prejuízo da inclusão de cláusulas assegurando a participação de possíveis interessados no acompanhamento dessa etapa;
- excluir referências contraditórias, deixando-se inequívoco a qual das partes – contratante ou contratada – caberá o fornecimento e a manutenção da infraestrutura de hospedagem, de servidor e de armazenamento, definindo-se claramente o escopo da contratação;
- caso a Administração inclua a exigência de prestação de serviço de hospedagem (*hardware e/ou software*), que considere também permitir a subcontratação desta parcela, a fim de ampliar a competitividade do certame;
- eliminar a exigência de certidão negativa de recuperação judicial para fins de habilitação;
- deixar de utilizar termos subjetivos ou imprecisos relacionados ao sistema de *backup*;
- compatibilizar o prazo de duração do ajuste com a somatória dos períodos necessários à implantação total da solução e a locação das licenças, incluindo-se expressamente que o pagamento da licença de software deverá ocorrer somente após a total implantação do sistema; e
- incluir no modelo de proposta comercial menção às horas técnicas estipuladas para “manutenção e desenvolvimento dos sistemas”, bem como à prestação dos serviços de hospedagem e à manutenção e suporte técnico referente ao fornecimento do sistema.

#### ODS:



**TC 013488.989.24 / 013565.989.24 – Habilitação Técnica / Item de Compra Estranho ao Objeto**

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** constituição de registro de preços para contratação de empresa para instalação de “*pontos de acesso Wi-Fi*”.

**Relatório/Voto**

**Ementa**

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INSTALAÇÃO DE PONTOS DE ACESSO WI-FI. REQUISITO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA EM DESCONFORMIDADE COM A LEI DE REGÊNCIA. EXIGÊNCIA DE CARÁTER RESTRITIVO. INCLUSÃO DE ITEM DE COMPRA ESTRANHO AO OBJETO. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

**Resumo:**

São infrutíferas as queixas relacionadas à exigência de habilitação técnica de apresentação de “carta atestando ser canal autorizado pelo fabricante” da solução licitada e ao prazo para análise das condições do certame e de cadastramento dos proponentes na plataforma onde processada a licitação. Mencionado requisito de qualificação tem por destinatário o próprio licitante, tanto que o correspondente texto impõe aos interessados a emissão de tal documento, inexistindo nele qualquer redação alusiva a compromisso de terceiro alheio à disputa.

Ainda que assim não fosse, o artigo 41, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/21 autoriza a Administração, em situações excepcionais que contemplem fornecimento de bens, a “solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor”, hipótese abstrata passível de abrigar a aquisição de equipamentos de tecnologia da informação (objeto do certame), que demanda, em muitos casos e no decorrer da execução contratual, o envolvimento do fabricante em ações de suporte técnico.

São improcedentes as queixas relativas ao diminuto prazo para credenciamento na plataforma em que é processada a licitação, no portal eletrônico “[novobbmnet.com.br](http://novobbmnet.com.br)”, e à ausência de resposta ao pedido de vistas do processo administrativo, por parte de representante, porquanto desacompanhadas de prova idônea comprovando a verossimilhança das alegações, como por exemplo, o protocolo de ambos os requerimentos.

Procede a crítica à cláusula do ato de convocação dispondo que “somente será aceita a qualificação técnica que for totalmente compatível com as descrições constantes nos anexos deste Edital”, a qual se contrapõe com o próprio texto do

termo de referência, segundo o qual a proponente deveria apresentar um atestado ou declaração de capacidade técnica que comprove a execução do equivalente a 50%.

À luz do preceituado no artigo 67, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021, em certames da espécie deve-se admitir a comprovação de capacidade técnica (profissional e operacional) mediante atestados de execução de "serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior", respeitada parcela de maior relevância com quantitativos mínimos de 50% (cinquenta por cento) do objeto.

É inegável, portanto, o caráter excessivo da prova de capacidade técnica exigida, que, ademais, reverbera na indevida condição de demandar que os produtos ofertados sejam provenientes de fornecedores contemplados em relação de agentes mais relevantes no mercado, divulgada pela "Gartner – Magic Quadrant for Wired and Wireless LAN Access Infrastructure".

Em relação à exigência de que o fabricante do equipamento controlador seja o mesmo dos APs (*Access Points*) ofertados e à ausência de especificação para aquele equipamento, há razões de ordem técnica para se exigir que o controlador e os APs sejam do mesmo fabricante e que isso não tem qualquer interferência na competitividade do certame. Por outro lado, assiste razão às representantes quanto à ausência de especificação da 'controladora', assim, 'partindo do pressuposto de que o controlador não será adquirido neste certame, mas em procedimento de compra posterior, inexistente razão para a manutenção das exigências referente aos APs".

Foi recomendado à Administração reavaliar a adoção do sistema de registro de preços, dado que a quantidade de APs (*Access Points*) efetivamente adquirida pode influenciar na escolha e no custo da solução final que melhor atenderá suas necessidades operacionais.

#### ODS:



**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** contratação de empresa para prestação de serviços de tecnologia da informação, destinados ao fornecimento, mediante licenciamento de uso, de uma solução completa de sistemas de gestão (ERP).

### Relatório/Voto

#### **Ementa**

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE UMA SOLUÇÃO COMPLETA DE SISTEMAS DE GESTÃO (ERP). PROVA DE CONCEITO. PATAMARES EXCESSIVOS. INSUFICIENTES INFORMAÇÕES SOBRE A MIGRAÇÃO DE DADOS. BENEFÍCIOS A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SEDIADAS REGIONALMENTE. MARGEM DE PREÇO EFETIVAMENTE ADOTADA. DIVERGÊNCIAS. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

#### **Resumo:**

Constata-se exigência de atendimento a patamares excessivos na prova de conceito. A solicitação de atendimento a todas as funcionalidades do Anexo A e 80% daquelas mencionadas no Anexo B é dissonante das reiteradas decisões desta Corte, no sentido de que deve ser solicitada apenas a demonstração das funcionalidades essenciais à análise do sistema ofertado, a fim de promover a participação de maior número de interessados.

É infundada a crítica à desclassificação de propostas com preços inexequíveis, pois a cláusula está em conformidade com o que preceitua o artigo 59, inciso II, da Lei nº 14.133/21, pois cabe à Administração o poder-dever de promover as diligências relacionadas à avaliação das propostas, com vistas a avaliar a exequibilidade demonstrada ou exigir das licitantes que esta seja demonstrada, com o fito de impedir a desclassificação automática de proposta preços sem permitir que as interessadas apresentem motivações e documentos adicionais, sobre o arranjo do preço proposto, capazes de mostrar, por exemplo, que dispõe de condições favoráveis para adimplemento viável do objeto contratual, mesmo com preço supostamente inexequível.

É necessário que a quantidade de dados a ser migrada esteja devidamente detalhada, de modo a permitir que variáveis sejam examinadas e definidas com propriedade, segurança e organização, com vistas a minimizar a ocorrência de erros, riscos (como perda do histórico de dados do sistema de origem) e gastos redundantes.

No que tange à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, foi acrescentado ao edital subitem que trata da aplicação de benefícios de âmbito regional àquelas entidades. Mencionada cláusula supostamente busca priorizar a contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com fundamento no art. 48, § 3º, da LC 123/06, o que impõe o

aprimoramento redacional “deixando claras as justificativas que embasaram a escolha administrativa e a margem de preço efetivamente adotada”.

Foi determinado que a Autarquia, caso pretenda dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, em especial:

- a) reavaliar a prova de conceito, de forma a solicitar apenas a demonstração das funcionalidades essenciais à análise do sistema ofertado;
- b) detalhar a quantidade de dados a ser migrada;
- c) aprimorar a cláusula relacionada à aplicação de benefícios de âmbito regional às microempresas e empresas de pequeno porte;
- d) corrigir a divergência entre o edital e a minuta contratual em relação ao reajuste e aos prazos para pagamento.

#### ODS:



### TC 020294.989.24 – Credenciamento / Vale Alimentação e Vale Refeição

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** credenciamento das empresas especializadas na administração e fornecimento, sob demanda, de cartões eletrônicos/magnéticos com chip, visando à concessão do vale alimentação e vale refeição aos empregados e estagiários.

#### Relatório/Voto

#### **Ementa**

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CREDENCIAMENTO. VALE ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO. EXIGÊNCIA DE NÚMERO MÍNIMO DE ADESÕES DE BENEFICIÁRIOS COMO REQUISITO DE CONTRATAÇÃO. IRREGULAR. INCOMPATIBILIDADE COM A NATUREZA DO PROCEDIMENTO AUXILIAR PREVISTO NO ARTIGO 79 DA LEI 14.133/21. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 3º, INCISO II DA LEI 14.442/2022. NATUREZA PRÉ-PAGA DOS VALORES A SEREM DISPONIBILIZADOS AOS TRABALHADORES. PRETENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE REPASSES À ADMINISTRADORA. VEDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ESTÁGIOS DA DESPESA PÚBLICA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 62 E 63 DA LEI 4.320/64. DEMONSTRAÇÃO DE REDE CREDENCIADA MÍNIMA COMO CONDIÇÃO DE ASSINATURA DO CONTRATO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O credenciamento promovido com base no inciso II do artigo 79 da Lei Federal nº 14.133/21 não permite que o certame licitatório contenha critério de seleção que imponha número mínimo de adesões para a contratação das proponentes habilitadas, pois referida regra configura desvirtuamento da finalidade essencial do credenciamento, que consiste na seleção de todos os ofertantes que preencham os requisitos necessários para o fornecimento de determinado bem ou serviço, preservada a possibilidade de livre seleção do contratado pelo beneficiário direto da prestação.
2. Na contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação – vale-alimentação e/ou refeição, o valor correspondente aos repasses dos numerários referentes aos créditos dos cartões dos beneficiários é considerado despesa pública, submetendo-o aos estágios previstos nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 (empenho, liquidação e pagamento), inviabilizando, portanto, sua antecipação à administradora dos benefícios;
3. A regra do inciso II do artigo 3º da Lei 14.442/2022 estabelece a produção de efeitos apenas na relação da administradora com os empregados beneficiários, obrigando-a ao repasse dos créditos nos cartões dos beneficiários de forma a garantir a natureza pré-paga do benefício.

### **Resumo:**

A insurgência relativa ao prazo de pagamento ao contratado não comporta acolhimento, pois o valor correspondente aos repasses dos numerários referentes aos créditos dos cartões dos beneficiários é considerado despesa pública, submetendo-o aos estágios previstos nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 (empenho, liquidação e pagamento), inviabilizando portanto sua antecipação à administradora dos benefícios.

A interpretação em relação ao inciso II do artigo 3º da Lei 14.442/2022 estabelece a produção de efeitos apenas na relação da administradora com os empregados beneficiários, obrigando-a ao repasse dos créditos nos cartões dos beneficiários de forma a garantir a natureza pré-paga do benefício.

No entanto, esta Corte rejeitou o aproveitamento do dispositivo para tutelar a pretensão de antecipação dos pagamentos às empresas administradoras dos cartões de benefícios, por confrontar com a disciplina legal da despesa pública.

É procedente a queixa contra a imposição de número mínimo de votos dos servidores beneficiários como condição para credenciamento das empresas habilitadas.

O procedimento em análise se distancia do regime jurídico do artigo 79 da Lei Federal nº 14.133/21 ao não contemplar plenamente o interesse de livre escolha individual dos servidores, impondo que a credenciada acumule a adesão mínima de 10% do contingente de beneficiários para ter direito à contratação.

Não é possível permitir que um procedimento de credenciamento fundado no artigo 79 da Lei Federal nº 14.133/21 tenha prosseguimento com um critério de seleção que impede a contratação de todos os interessados que preencham as condições estabelecidas pela Administração e que deixa de prestigiar as preferências individuais dos beneficiários.

A objeção lançada sobre a exigência, como condição para assinatura do contrato, de demonstração de rede credenciada apta a atender, de imediato, no mínimo 50% da quantidade estabelecida para cada localidade elencada no item, juntamente com o material de marketing e documentos habilitatórios, é improcedente.

A requisição não constitui requisito para participação no certame e, na prática, consiste no credenciamento de apenas 2 (dois) supermercados e 8 (oito) outros estabelecimentos entre minimercados, empórios, mercearias, quitandas, açougues, padarias, restaurantes, conveniência, entre outros no Município, aceitável de acordo com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

#### ODS:



#### TC 021323.989.24 – Limite de Enquadramento como ME e EPP

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** prestação de serviços de recomposição de pavimentação asfáltica (tapa buraco), em locais onde o DAE executou obras, ligações de água e esgoto, manutenção em redes de água e esgoto, bem como demais locais danificados pelo DAE e de demandas futuras, com fornecimento de veículos, equipamentos e insumos necessários para a manutenção das vias urbanas.

#### Relatório/Voto

##### **Ementa**

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA (TAPA BURACO). PREVISÃO DE BENEFÍCIOS À ME E EPP. LEI FEDERAL 14.133/21. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO LOTE ULTRAPASSA O LIMITE DE ENQUADRAMENTO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. REAVALIAÇÃO DAS EXPERTISES SOLICITADAS, QUE DEVEM TER RELEVÂNCIA TÉCNICA E/OU FINANCEIRA. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

##### **Resumo:**

Foi afastada a queixa direcionada à imposição de prova de regularidade fiscal perante todos os tributos federais e Dívida Ativa da União. O posicionamento desta Corte tem se orientado no sentido de não haver ilegalidade na requisição genérica de prova de regularidade fiscal, nos moldes do que, inclusive, preceitua

o artigo 68, inciso III, da Lei nº 14.133/21, cabendo à licitante demonstrar sua regularidade perante os tributos que incidam sobre a sua atividade.

A Lei federal nº 14.133/21 expressamente veda que sejam concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte os benefícios da Lei Complementar nº 123/06 para “item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte”.

Foi determinado que a Autarquia adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, em especial:

- a) excluir a possibilidade de concessão de benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte; e
- b) reavaliar as exigências de habilitação técnica, eliminando qualquer sobreposição de requisitos ou imposição de expertises em atividades que não tenham relevância técnica e/ou valor significativo.

**ODS:**



**TC 020855.989.24 – Visita Técnica**

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** prestação de serviços de faxina, desinfecção e inspeção de prédios, mobiliários e equipamentos escolares das unidades da Secretaria Municipal de Educação.

**Relatório/Voto**

**Ementa**

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE FAXINA, DESINFECÇÃO E INSPEÇÃO DE PRÉDIOS, MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS ESCOLARES. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA. AFRONTA AO ARTIGO 63, § 3º, DA LEI Nº 14.133/21. PROCEDÊNCIA.

**Resumo:**

O edital poderá prever a necessidade de avaliação prévia, quando relevante o pleno conhecimento do local e das condições de realização da obra ou serviço,

caso em que ao licitante será assegurado o direito à vistoria prévia, faculdade que sempre poderá ser substituída por declaração formal do licitante de que já dispõe daquele conhecimento.

Foi considerada procedente a representação, determinando-se que a Administração adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, em especial para tornar a vistoria técnica facultativa, sem prejuízo de exigir declaração de conhecimento das condições da contratação.

Foi recomendado reavaliar o emprego do formato presencial do pregão, nos termos do que determina o artigo 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2011, que estabeleceu o uso preferencial da forma eletrônica nas licitações.

#### **ODS:**



#### **TC 019382.989.24 e 019407.989.24 – Prova de Conceito / Exigência Desarrazoada no Objeto / Certidão Negativa de Recuperação Judicial**

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** outorga de concessão à iniciativa privada, a título oneroso, de exploração dos serviços de pátio e guincho para recolhimento de veículos apreendidos e que se encontram em situação irregular em razão de infrações administrativas no Município, com prestação dos serviços públicos de remoção, administração, gerenciamento, controle de operação de pátios, guarda, liberação e preparação para a realização de leilão dos veículos apreendidos, bem como a oferta de suporte às ações de fiscalização de trânsito exercidas pelas autoridades públicas competentes.

#### **Relatório/Voto**

#### **Ementa**

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONCESSÃO À INICIATIVA PRIVADA, A TÍTULO ONEROSO, DE EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PÁTIO E GUINCHO PARA RECOLHIMENTO DE VEÍCULOS APREENDIDOS. PROVA DE CONCEITO. INDEVIDA EXIGÊNCIA PARA FINS DE HABILITAÇÃO. SUBJETIVIDADE NA DEFINIÇÃO DO MOMENTO DE SUA REALIZAÇÃO. SISTEMA INTEGRADO DE IDENTIFICAÇÃO

AUTOMÁTICA DE VEÍCULOS. ITEM QUE NÃO COMPÕE O NUCLEO DO OBJETO. DESARRAZOADA EXIGÊNCIA DE CAMINHÃO GUINCHO LEVE EQUIPADO COM PLATAFORMA DE REMOÇÃO TIPO LIFT. PLATAFORMA DIGITAL ASSOCIADA. CADASTRO MÍNIMO REQUERIDO EXACERBADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. DIVERGÊNCIAS NAS CLÁUSULAS RELACIONADAS AOS VALORES ARRECADADOS E AOS PRAZOS DE EXECUÇÃO DO AJUSTE. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

### **Resumo:**

Deve ser revisto o momento da realização da prova de conceito, eis que sua exigência, como condição de habilitação, não se coaduna com o estabelecido no artigo 17, § 3º, da Lei nº 14.133/21.

Quanto ao prazo para sua realização, embora os autos não contenham nenhum indicativo da alegada insuficiência dos 10 (dez) dias úteis previstos, subitem estabelece referido interregno como “máximo”, caracterizando-se indevida subjetividade, que deve ser corrigida.

É desarrazoada a exigência de caminhão guincho leve equipado com plataforma de remoção tipo LIFT, pois “as justificativas apresentadas pela Municipalidade não são suficientes para motivar a solução pleiteada, não havendo evidências técnicas nos autos que demonstrem que a apresentação de guincho tipo LIFT pelas participantes é elementar na contratação em foco, sequer nos moldes de subcontratação, uma vez que o guincho plataforma (comum no mercado nacional) atende aos anseios editalícios, dado que qualquer remoção pode ser feita com o emprego de patins ou por guinchos de plataformas tradicionais de fabricação brasileira”. Outrossim, por meio da ferramenta de busca on-line ‘Google’, atestou-se a escassez de oferta de guincho LIFT no mercado brasileiro, conjuntura que corrobora as críticas das representantes, visto que exigir caminhão modelo tipo LIFT limita o universo de empresas de forma desnecessária.

Quanto aos valores arrecadados com a realização de leilão, é pertinente que as cláusulas sejam aprimoradas, para explicar se haverá distinção na aplicação das receitas derivadas de infrações municipais e estaduais, com as cabíveis motivações e embasamento dos valores, bem como estudos relativos à quantidade de veículos apreendidos, removidos, liberados e leiloados no pátio, inclusive, ao tempo médio de permanência para liberação de proprietários e veículos leiloados.

A exigência de certidão negativa de concordata, recuperação judicial ou extrajudicial ultrapassa o disposto no artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser excluída do edital.

Foi determinado que a Administração adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, em especial para:

- a) estabelecer a realização da prova de conceito apenas para o licitante provisoriamente vencedor, fixando de forma objetiva o prazo para esse fim;
- b) aprimorar as cláusulas relacionadas aos prazos para execução do ajuste, de forma a eliminar divergências e interpretações equivocadas;
- c) excluir do objeto em foco o sistema integrado de identificação automática de veículos (SIMRAV-DETRAN/SP), ou considerá-lo um serviço acessório, de forma a não integrar o núcleo medular do futuro contrato, tanto para fins de capacitação técnica quanto para a constituição de consórcio, devendo tal fracionamento ser explicado em edital;
- d) deixar de impor a prestação de serviço por meio de caminhão guincho leve equipado com plataforma de remoção tipo LIFT;
- e) reduzir o cadastro mínimo requerido para a plataforma digital associada, encartando no edital as fundamentações técnicas cabíveis;
- f) disponibilizar informações sobre o acervo de veículos a serem transferidos para o pátio da concessionária;
- g) aprimorar as cláusulas relacionadas aos valores arrecadados em leilão; e
- h) excluir a exigência de certidão negativa de concordata, recuperação judicial ou extrajudicial.

Foi recomendada a inclusão no edital das justificativas para adoção da forma presencial da disputa, bem como para que envide esforços para implementar a concorrência eletrônica.

#### **ODS:**



#### **TC 018904.989.24 – Regularidade Fiscal**

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** contratação de empresa para prestação de serviços de assistência à saúde, compostos por atividades médicas, serviços de diagnósticos: Raio X, Ultrassonografia e Laboratorial, com fornecimento de equipamentos e de mão de obra, destinados a complementar e atender as necessidades das Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, por um período de 12 (doze) meses

[Relatório/Voto](#)

## **Ementa**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ATIVIDADES MÉDICAS E SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO COREN. INDEVIDA REQUISIÇÃO DE PROVA DE REGULARIDADE RELATIVA AO ICMS. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

## **Resumo:**

Não vislumbrada irregularidade na previsão de cotas reservadas para microempresas e empresas de pequeno porte constantes dos lotes 03 e 05, uma vez que, além de o objeto ser divisível, os valores estimados encontram-se em conformidade com os limites previamente definidos na Lei Federal nº 14.133/21, aplicando-se, por consequência, os artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/06.

Em relação à comprovação da regularidade fiscal, especificamente no que diz respeito aos débitos atinentes ao ICMS, o ato convocatório merece retificação, uma vez que o imposto em questão ultrapassa o objeto em disputa. Não há impedimento para que a Municipalidade possa exigir demonstração da situação perante a Fazenda Estadual em relação a outros tributos e taxas, desde que seja evidenciada a pertinência ao ramo de atividade das licitantes e a compatibilidade com o objeto contratual.

No tocante à crítica atinente à ausência de vedação de participação de entidades sem fins lucrativos, vinculadas ao terceiro setor, esta Casa já firmou posicionamento em relação à impossibilidade de atuação de tais entes em certames com pretensão similar àquela ora em disputa, considerando eventuais prejuízos à isonomia e à competitividade.

Foi determinado que a Prefeitura Municipal altere o edital do pregão presencial, a fim de:

- a) afastar a exigência de comprovação de regularidade fiscal relativa ao ICMS;
- b) explicitar, de forma inequívoca, a impossibilidade de participação de qualquer entidade sem fins lucrativos; e
- c) incluir, na forma como se comprometeu, a requisição de registro do profissional no Conselho Regional de Enfermagem (COREN) em relação ao lote 01.

## **ODS:**



## TC 021169.989.24 – Resíduos Sólidos

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte e destinação final, em aterro sanitário devidamente licenciado, dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais, industriais (barracões de frutas, cebola e congêneres).

### Relatório/Voto

#### **Ementa**

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RESÍDUOS SÓLIDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

#### **Resumo:**

Não prospera a objeção à exigência de atestado emitido por conselho profissional, pois está em consonância com o inciso II, do artigo 67, da Lei nº 14.133/21, e Resolução COFEA nº 1.137/2023, que instituiu a emissão de Certidão de Acervo Operacional – CAO.

É importante destacar, no entanto, a recomendação para que a Prefeitura explicita que serão aceitos, para fins de comprovação da expertise operacional das empresas, os atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados no conselho profissional competente, já que a CAO ainda não é uma forma consagrada de comprovação da expertise operacional das empresas de engenharia.

Quanto à delimitação de tempo na exigência de prova de capacidade técnica, apesar de amparada no § 5º, do artigo 67, da Lei nº 14.133/2021, considerando os serviços de natureza continuada do objeto, o prazo mínimo de prova de 02 (dois) anos representa o dobro da vigência de 12 (doze) meses prevista para o contrato, cabendo, assim, a devida compatibilização, sob pena de impor ônus desnecessário aos interessados.

#### **ODS:**



## TC 019787.989.24-3 – Qualificação / Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** contratação de empresa especializada em serviços de licença de uso de software para aplicação de Sistema de Gestão em Saúde nos setores da Secretaria Municipal de Saúde.

### Relatório/Voto

#### **Ementa**

EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE PARA APLICAÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO EM SAÚDE. IMPUGNAÇÕES ENVOLVENDO DIVERSAS CONDIÇÕES, COMO, POR EXEMPLO: EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO A 80% DAS FUNCIONALIDADES ESPECÍFICAS RELACIONADAS A CADA MÓDULO; AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS QUE PERMITAM A COMPREENSÃO DA EXIGÊNCIA MÍNIMA REFERENTE AOS TREINAMENTOS/CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES; ESTABELECIMENTO DE ORÇAMENTO SIGILOSO; E, EXISTÊNCIA DE VÍCIOS E OMISSÕES QUANTO À APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N° 123/2006 ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES.

#### **Resumo:**

No que tange às insurgências afetas à prova de conceito, foi observado que a Lei Federal n° 14.133/2021 estabelece em seu art. 17, inciso IV e § 3° a possibilidade de estipulação de sua realização, na fase de julgamento das propostas, como meio de avaliação da conformidade do ofertado com as especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Posto isso, de plano, foi reputada improcedente a invocação de eventual violação à Súmula n° 24 deste E. Tribunal relativamente à requisição de atendimento a 80% das funcionalidades descritas no termo de referência, porquanto a referida súmula direciona-se à prova de habilitação técnica operacional.

Quanto à Comissão de Avaliação, embora seja facultativa a inclusão dos dados de seus componentes no edital, faz-se mister a disponibilização de tais informações no processo administrativo.

No tocante à exigência de atendimento a 80% das funcionalidades relacionadas a cada módulo, observa-se que esta E. Corte de Contas tem censurado disposições da espécie, por não guardarem a razoabilidade requerida para o caso.

No que tange às críticas ao sigilo do orçamento estimativo, trata-se de possibilidade prevista no art. 24 da Lei Federal nº 14.133/2021 para o critério de julgamento adotado na licitação em comento (“menor preço global”), sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

A participação exclusiva de micro e pequenas empresas na licitação em comento não seria possível porque o valor da contratação ultrapassa o limite estabelecido no art. 48, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, e porque também seria inviável o estabelecimento da quota reservada a que se refere o inciso III do mesmo dispositivo legal, já que o objeto licitado não diz respeito à aquisição de bens divisíveis.

#### **ODS:**



### **TC 021170.989.24-8 – Reconhecimento de Firma / Certidão Negativa de Recuperação Judicial ou Extrajudicial**

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** fornecimento de material didático (língua portuguesa e matemática) e suporte pedagógico para reforço e fortalecimento aos alunos do ensino fundamental da rede municipal de ensino.

#### **Relatório/Voto**

#### **Ementa**

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE MATERIAL DIDÁTICO. INDEVIDA IMPOSIÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FIRMA. IMPRÓPRIA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO SOBRE O NÚMERO DE ALUNOS COM NECESSIDADE ESPECIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

#### **Resumo:**

Imposição de firma reconhecida no instrumento particular de procuração e na carta de credenciamento específica – em desconformidade com a jurisprudência desta Corte e ao que prescreve a Lei nº 13.726/18, sendo que a novel Lei de Licitação admite tal imposição somente quando houver dúvida de autenticidade ou em decorrência de imposição legal (artigo 12, V).

Quanto à exigência de certidão negativa de recuperação judicial, o enunciado da Súmula nº 50 foi preterido pelo disposto no artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

Foi fastada a crítica à possibilidade de prorrogação do ajuste por até dez anos, pois está amparada pelos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/21, que a admite nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, situação que se configura no caso.

Foi determinado que a Administração adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, em especial:

- a) excluir a imposição de firma reconhecida no instrumento particular de procuração e na carta de credenciamento específica;
- b) deixar de exigir certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial; e
- c) aprimorar as informações relativas à quantidade de alunos com necessidade especiais.

Foi recomendado que do edital constem as justificativas para adoção da forma presencial da disputa, bem como que a Administração envide esforços para implementar a concorrência eletrônica.

#### **ODS:**



**TC 021175.989.24-3 – Aglutinação Indevida / Microempresas e Empresas de Pequeno Porte / Certidão Negativa de Recuperação Judicial e Extrajudicial**

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza, higienização, asseio diário e conservação dos próprios públicos, pertencentes à Secretaria Municipal de Educação, com fornecimento de

produtos, materiais e equipamentos, de acordo com as especificações constantes no termo de referência, e especificações.

## Relatório/Voto

### **Ementa**

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, ASSEIO DIÁRIO E CONSERVAÇÃO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS. COMPOSIÇÃO DO OBJETO. FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE HIGIENE. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA. LIMPEZA DE VIDROS EXTERNOS. SERVIÇO PECULIAR E DE MENOR FREQUÊNCIA, APROPRIADO À SUBCONTRATAÇÃO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. FALHA CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. BENEFÍCIOS PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. DESCABIMENTO FRENTE AO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. AFRONTA AO ARTIGO 69 DA LEI 14.133/21. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO.

### **Resumo:**

Não prevalece queixa quanto à regularidade fiscal, pois o edital expressamente requer sua comprovação no âmbito municipal, o que inclui os tributos incidentes sobre a prestação de serviços (ISS). Há de se consignar, nesse aspecto, que o posicionamento desta Corte tem se orientado no sentido de não haver ilegalidade na requisição genérica de prova de regularidade fiscal, nos moldes do que, inclusive, preceitua o artigo 68, inciso III, da Lei nº 14.133/21, cabendo à licitante demonstrar sua regularidade perante os tributos que incidam sobre a sua atividade.

No que tange à estimativa de preços, não há ilegalidade no uso isolado da pesquisa de preços com fornecedores, pois os parâmetros elencados no § 1º do art. 23 da Lei 14.133/21 poderão ser adotados de forma combinada ou não.

Sobre a requisição de certidões de antecedentes criminais, a proteção especial a ser dada a crianças e adolescentes legitima o tratamento discriminatório criticado, conforme assentado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Não há elementos nos autos que confirmem ser vantajosa a divisão do objeto em regiões. Todavia, não foi possível, nesta análise apriorística da matéria, reputar como ilegal a opção do administrador. De toda forma, foi proposto para a Administração que reavalie se a licitação a ser realizada de forma concentrada assegura o ganho em escala em patamar superior aos custos operacionais na gestão de contratos diversos, consignando tais informações no estudo técnico preliminar.

A aglutinação de serviços de limpeza de próprios com a entrega de produtos de higiene já foi reprovada por este Plenário, considerando indevida reunião de itens passíveis de serem licitados de forma segregada.

Afora a necessidade de que seja apartada do edital a aquisição de materiais de higiene, o certame engloba, ainda, a limpeza de vidros externos, atividade executada com menor frequência e que impõe uso de equipamento específico, o “BALANCIN (manual ou mecânico, ou ainda, andaime), operado por funcionário habilitado para tal”. Nesse aspecto, tal cenário reclama que seja permitida a subcontratação desse serviço, garantindo que fornecedoras aptas a executar a atividade principal possam participar da disputa, ainda que tenham que relegar a terceiros os serviços menos frequentes.

Concernente à habilitação técnica, embora o edital acerte ao impor a demonstração de expertise correspondente a “50% da prestação dos serviços a serem executados”, falha ao deixar de estabelecer as parcelas de maior relevância sobre as quais incidirá a prova requisitada, em desrespeito ao artigo 67, §1º, da Lei nº 14.133/21.

A Lei nº 14.133/21 expressamente veda que sejam concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte os benefícios da Lei Complementar nº 123/06 para *“item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte”*. No caso, a própria Administração reconheceu que o valor estimado ultrapassa o limite de receita bruta anual permitido para que tais entidades possam usufruir do tratamento diferenciado, propondo-se a adequar o edital à legislação em vigor.

A exigência de certidão negativa de concordata, recuperação judicial ou extrajudicial ultrapassa o disposto no artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser excluída do edital.

Acerca da exigência de firma reconhecida e autenticação, o texto editalício deve ser amplamente revisado *“para que seja garantida a observância ao art. 3º, I e II, da Lei 13.726/2018 e ao art. 12, IV e V, da Lei 14.133/21, sendo excluída qualquer alusão a tais figuras”*.

Foi determinado que a Administração, caso pretenda dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, em especial:

- a) segregar a aquisição dos materiais de higiene em outro certame;
- b) permitir a subcontratação do serviço de limpeza de vidros externos;
- c) estabelecer, para fins de habilitação técnica, as parcelas de maior relevância sobre as quais incidirá a prova requisitada;
- d) deixar de prever para as microempresas e empresas de pequeno porte os benefícios da Lei Complementar nº 123/06;

e) excluir a exigência de certidão negativa de concordata, recuperação judicial ou extrajudicial; e

f) deixar de impor exigência de firma reconhecida e autenticação.

Foi recomendado que a Administração reavalie “se a licitação a ser realizada de forma concentrada assegura o ganho em escala em patamar superior aos custos operacionais na gestão de contratos diversos”, consignando tais informações no estudo técnico preliminar.

#### ODS:



**TC 021934.989.24 e 022079.989.24 – Demonstração de Qualidade / Especificação Excessiva / Subjetividade nos Critérios de Pontuação / Valor de Multa**

#### Matéria:

**Objeto:** registro de preços para o fornecimento parcelado de cestas básicas para distribuição a municípios carentes, em atendimento ao Fundo Municipal de Assistência Social – vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SMDS.

#### Relatório/Voto

#### Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO PARCELADO DE CESTAS BÁSICAS PARA DISTRIBUIÇÃO A MUNICÍPIES CARENTES. INDEVIDA RESTRIÇÃO DE QUE A QUALIDADE DO PRODUTO SEJA DEMONSTRADA POR MEIO DE SEU RANQUEAMENTO NA ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS PARA A DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR (PROTESTE). ESPECIFICAÇÃO EXCESSIVA. AMOSTRA. PROCEDIMENTO EXCESSIVO DE AVALIAÇÃO. SUBJETIVIDADE NOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTA RESERVADA ÀS ME E EPP SEM AS ADEQUADAS JUSTIFICATIVAS. INDEVIDA APLICAÇÃO DE MULTA SOBRE O VALOR TOTAL DO CONTRATO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

#### Resumo:

Há de ser revista a exigência de que a marca do item “café em pó” esteja entre as “*ranqueadas pela ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS PARA A DEFESA*”

*DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR (Proteste), atestando o alcance mínimo de qualidade de 75 pontos”.*

Mostra-se inadequado circunscrever a comprovação desse atributo ao ranqueamento pela referida entidade, na medida em que o edital deveria permitir a apresentação de outras certificações que possuam a mesma finalidade, sob pena de violação ao art. 9º, I, “a”, da Lei 14.133/21 e à jurisprudência deste Egrégio Tribunal.

Quanto ao “doce goiabada tradicional”, deve ser revista a descrição do referido item, a qual deve apontar apenas características mínimas necessárias à sua identificação, estabelecendo margem de aceitabilidade para os valores nutricionais nomeados, conforme as especificações das diversas marcas existentes no mercado.

Não destoaria do razoável o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação da amostragem da cesta básica licitada, acompanhada de simples fichas técnicas e composta por poucos itens de prateleira, de fácil aquisição e fornecimento pelas empresas do ramo.

De outro lado, o procedimento estabelecido para a avaliação dos produtos revela-se excessivo ante a simplicidade do objeto licitado, encerrando aspectos subjetivos nos critérios de pontuação, tais como degustação, rentabilidade e comparação custo x benefício.

Desta forma, sendo a avaliação da amostra um dos fatores preponderantes na análise final do produto, deve a Administração promover correções para adotar regras claras para esse procedimento, que não remetam a possíveis análises subjetivas dos produtos ofertados.

Em relação à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, observa-se que o artigo 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/06, com as alterações da Lei Complementar nº 147/14, impõe ao Administrador Público reservar a elas cota de até 25% do objeto.

Não obstante, o artigo 49 veicula expressa ressalva à sua aplicação quando “o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado” (inciso II) ou, ainda, “não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório” (inciso III).

De todo modo, na hipótese de a Administração entender que a reserva de cota não traz vantagens à contratação, pretendendo a incidência do artigo supra, é imprescindível que haja a devida e completa justificativa, baseada em elementos

de prova que demonstrem o efetivo prejuízo, em atenção à regra da motivação dos atos administrativos e da transparência.

Com relação à imposição de multa com base no valor do contrato, este Tribunal de Contas já decidiu em oportunidades pretéritas que a penalidade pecuniária deve recair sobre o valor inadimplido, e não sobre o montante total do ajuste, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Foi determinado que a Administração adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, em especial:

- a) possibilitar que a qualidade do café seja atestada pela análise de estudos técnicos realizados ou compilados não apenas pela 'Proteste', mas por qualquer entidade ou organização destinada a esse fim;
- b) rever a descrição do item "doce goiabada tradicional", a qual deve apontar apenas características mínimas necessárias à sua identificação, estabelecendo margem de aceitabilidade para os valores nutricionais nomeados, conforme as especificações das diversas marcas existentes no mercado;
- c) promover correções para adotar regras claras para a avaliação das amostras, que não remetam a possíveis análises subjetivas dos produtos ofertados;
- d) reservar cota de até 25% às microempresas e empresas de pequeno porte, se atendidos os pressupostos do artigo 49 da LC nº 123/06, justificando sua decisão no procedimento administrativo correspondente;
- e) passar a prever a aplicação de multa com base na parcela eventualmente inadimplida.

Foi recomendada a inclusão no edital das justificativas para adoção da forma presencial da disputa, bem como que a Administração envide esforços para implementar a concorrência eletrônica.

#### ODS:



**TC 021428.989.24, 021463.989.24 e 021484.989.24 – Prova de Conceito / Qualificação Técnica**

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** aquisição de licenças para software de gestão para a Secretaria Municipal de Educação

### Relatório/Voto

#### **Ementa**

EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE LICENÇAS PARA SOFTWARE DE GESTÃO PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. DEFINIÇÃO DO OBJETO. PRECIFICAÇÃO. MODELO DE PROPOSTA. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO E PAGAMENTO. INFORMAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE OFERTAS. PROVA DE CONCEITO. QUALIFICAÇÕES TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES. PROCEDÊNCIA E PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

#### **Resumo:**

Foi determinado que a Prefeitura Municipal altere o edital do Pregão Eletrônico, de modo a:

- a) definir adequadamente o modelo de contratação pretendido, realizando os pertinentes ajustes e uniformizações na descrição do objeto, cronograma de execução e pagamento, precificação, bem como vigência e prorrogação contratuais;
- b) segregar, na orçamentação e no modelo de proposta, a tarefa de hospedagem;
- c) prever a realização de pagamento pelo licenciamento apenas após o ateste de implantação do sistema;
- d) alinhar as referências sobre o quantitativo de unidades escolares beneficiadas pela pretensão de contratação;
- e) incorporar informações adequadas sobre as etapas de treinamento e migração, assim como sobre os documentos que serão anexados, no ambiente do sistema, ao prontuário do aluno;
- f) uniformizar pormenorizações técnicas do software pretendido nos diferentes apêndices do ato convocatório;
- g) em relação à prova de conceito: (i) revisar o rol de funcionalidades que serão demandadas, de maneira a restringir o teste a um conjunto mínimo e suficiente para demonstrar que o sistema se mostra apto a atender ao interesse público; e (ii) eliminar a possibilidade, a critério da Secretaria Municipal da Educação, de dispensa da requisição de itens;
- h) mencionar expressamente o regime de execução na minuta contratual; i) no que concerne ao suporte técnico: (i) harmonizar as informações disponibilizadas; (ii) indicar a quantidade de técnicos que deverão prestar os serviços localmente; (iii) excluir a obrigação de “condução da implantação do sistema para produção”;

e (iv) deixar clara a inexistência de realização de tal serviço diretamente aos pais dos alunos;

j) indicar, de forma expressa, um valor mínimo – ou outra base de cálculo objetiva e previamente divulgada – para a exigência de piso de patrimônio líquido, respeitado o limite do § 4º do artigo 69 da Lei Federal n.º 14.133/2021; e

k) revisar a requisição de qualificação técnica, de modo a excluir a imposição de que a demonstração de expertise tenha que ocorrer por meio de prova da realização anterior de atividade que garanta “expressamente que o sistema ofertado possui integração completa com o Sistema da Secretaria Escolar Digital – SED”, sem prejuízo de reescrever a cláusula editalícia para, de forma clara e sem exorbitâncias, assegurar a devida objetividade em tal capítulo da habilitação.

#### ODS:



#### TC 022249.989.24 – Atualização Financeira / Certidão Negativa de Recuperação Judicial ou Extrajudicial /

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de sistemas de gestão pública, contemplando os serviços de conversão de dados, implantação dos sistemas e capacitação dos servidores, pelo período de 12 (doze) meses, em atendimento ao Poder Executivo e Legislativo, nos termos do SIAFIC, conforme Decreto Federal n.º 10.540/2020.

#### Relatório/Voto

#### **Ementa**

PROCEDIMENTO CAUTELAR EM CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA. ATRASOS NO PAGAMENTO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA. FASES DE IMPLANTAÇÃO E EFETIVO LICENCIAMENTO DOS SISTEMAS. VIGÊNCIA DO AJUSTE. NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO ENTRE OS PRAZOS CORRELATOS. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INADEQUAÇÃO. PROVA DE CONCEITO. INTERREGNO PARA DEMONSTRAÇÃO DOS

SISTEMAS. EXIGUIDADE. ATIVIDADE DE TREINAMENTO. PRECIFICAÇÃO INDIVIDUAL. NECESSIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

### **Resumo:**

Após análises dos diversos pontos impugnados, destacam-se as seguintes determinações:

- a) incluir critérios de atualização financeira em caso de atrasos nos pagamentos tanto no ato convocatório como na minuta contratual, em atenção ao artigo 92, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021;
- b) retirar subitem do ato de chamamento, cujo teor prevê que a licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, de campo destinado à descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do termo de referência;
- c) harmonizar os interregnos destinados às fases de implantação e efetivo licenciamento dos sistemas, entre si e em relação à duração definida para o ajuste vindouro;
- d) é necessária a revisão de cláusulas econômico-financeiras, porquanto a solicitação de certidão negativa de recuperação judicial (e, em caso de certidão positiva, de apresentação do respectivo plano ou, se o caso, do extrajudicial), em que pese o disposto na Súmula n.º 50 deste Tribunal, não se coaduna com a dicção do artigo 69, inciso II, da Nova Lei de Licitações e Contrato, cujo teor permite apenas a requisição de certidão negativa de feitos sobre falência, expedida pelo distribuidor da sede do licitante;
- e) no tocante à prova de conceito:
  - e.1) aumentar o interregno concedido para a demonstração do sistema de maneira razoável, a fim de possibilitar à empresa o cumprimento das obrigações que lhe foram atribuídas quanto a essa etapa do torneio; e
  - e.2) aclarar, no edital, que o lapso temporal que vier a ser definido se refere, em linha com a defesa, à realização da avaliação propriamente dita, assim como que ele não poderá ser reduzido unilateralmente pela Administração;
- f) a respeito da atividade de treinamento, precificá-la separadamente das demais tarefas pertinentes à fase de implantação das soluções; e
- g) incorporar ao rol de subitem requisição de declaração no sentido de que a licitante cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

### **ODS:**



## TC 020558.989.24 e 020776.989.24 – Ausência de Informações

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** contratação de empresa para a implantação de projeto de modernização tecnológica da área de saúde voltada à telemedicina.

### Relatório/Voto

#### **Ementa**

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA INFORMATIZADO. INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS À ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS. DECOMPOSIÇÃO DE CUSTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

#### **Resumo:**

Verifica-se insuficiência de informações quanto ao treinamento a ser realizado, além da ausência de decomposição dos custos dos serviços que integram o objeto.

Sobre o treinamento, o instrumento convocatório carece de informações adicionais para maior clareza sobre sua execução, a exemplo da quantidade de servidores que participarão, estruturação, e forma de pagamento, esclarecendo “se esse serviço será incluído na fase de implantação, remunerado com a finalização dessa etapa, ou se será pago conforme a realização de cada treinamento”.

Com relação à decomposição dos custos dos serviços que integram o objeto, destacou o órgão técnico que o modelo de proposta demanda aprimoramento, devendo individualizar todas as atividades a serem precificadas, especialmente porque o objeto contempla serviços de escopo (a exemplo da implantação total do sistema) e outros de caráter continuado (como a licença do sistema, suporte e manutenção), sendo certo que a individualização dos preços permitirá melhor gestão e controle dos pagamentos.

Também deverá ser aperfeiçoado o “cronograma de atividades”, uma vez que “não apresenta clareza suficiente sobre a forma de pagamento para cada atividade finalizada”.

#### **ODS:**



**TC 021251.989.24, 021269.989.24, 021271.989.24 e 021282.989.24 - Iluminação Pública / Registro de Preços / Serviços Não Comuns / Serviços Intelectuais**

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** registro de preços de iluminação ornamental visando à contratação futura e parcelada conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, com critério de julgamento de menor preço global e regime de execução de empreitada por preço unitário.

### Relatório/Voto

#### **Ementa**

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. FALTA DE CLAREZA. DIVERGÊNCIAS. PREGÃO. SERVIÇOS NÃO COMUNS. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS INTELECTUAIS EM MONTANTE EXPRESSIVO. VÍCIO DE ORIGEM. ANULAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

#### **Resumo:**

Em relação à utilização da modalidade pregão e à adoção do sistema de registro de preços para o objeto em disputa, as críticas se mostram procedentes. Há constatação de que o objeto em disputa não pode ser classificado como serviços comuns, tendo em vista que contempla a realização de projetos executivos e de projetos de entrada de energia elétrica junto à concessionária, além da necessidade de postes inteligentes multi-aplicações.

Dessa forma, a utilização do pregão e adoção do sistema de registro de preços para contratação do objeto pretendido caracteriza-se como vício de origem, o que impede o prosseguimento da licitação na forma concebida pela Administração, demandando a necessária anulação do certame, na forma do artigo 71, inciso III da Lei 14.133/2021.

Há procedência também nos questionamentos direcionados à defasagem da planilha orçamentária e falta de clareza em subitem do ato convocatório. Nos autos não foi localizado nenhum item de serviço baseado na Tabela FDE, e as Tabelas SIURB INFRA e EDIF, que lastrearam o orçamento, possuem data-base julho/2023, enquanto a assessoria técnica especializada apontou a existência de SIURB INFRA com data-base janeiro/2024, anterior à publicação do edital.

Procede parcialmente o questionamento relacionado à prova de experiência em instalação/manutenção de poste inteligente, tendo em vista que não há previsão no instrumento convocatório de que serão aceitos atestados demonstrando serviços semelhantes.

Procedência parcial na crítica referente à falta de transparência na divulgação dos fornecedores, cotações e descrição dos itens, haja vista que não foram disponibilizados dados e informações importantes para a precificação dos serviços relativos aos postes inteligentes.

Foi considerada improcedente a crítica relacionada em relação à aglutinação do objeto, pois existe vantagem na contratação em conjunto de serviços que apresentem sinergia entre si e pertençam ao mesmo ramo de atividade (no caso, o mercado da iluminação pública), além da possibilidade de subcontratação de parte do objeto e de participação de pessoas jurídicas reunidas sob a forma de consórcio.

Foi determinado à Prefeitura Municipal que promova a anulação do pregão eletrônico e do edital respectivo.

#### ODS:



#### TC 021482.989.24 – Planejamento Inadequado / Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** concessão para exploração do serviço funerário do Município.

#### Relatório/Voto

##### **Ementa**

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO. DEFICIÊNCIA DE PLANEJAMENTO E DE ADEQUADOS ESTUDOS DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA CONCESSÃO. VICIOS DE ORIGEM. ANULAÇÃO.

##### **Resumo:**

O edital não dispõe de algumas cláusulas essenciais ao contrato de concessão: 'critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço' (inciso III); 'direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização

do serviço' (inciso VI); indicação dos bens reversíveis (inciso X); 'critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso' (inciso XI); 'condições para prorrogação do contrato' (inciso XII); 'obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente' (inciso XIII); e 'exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária' (inciso XIV).

Em que pese a Prefeitura informar ter utilizado como referência de preços os valores constantes da concorrência pública de outra Prefeitura Municipal, não é possível saber ao certo quais foram os preços de fato considerados, já que não consta do ETP qualquer planilha ou memória de cálculo, contendo o detalhamento dos custos unitários referenciais utilizados, bem como as quantidades estimadas para a contratação, em descumprimento aos incisos I e IV, e § 1º, incisos IV e VI da Lei Federal nº 14.133/2021.

O edital apresenta vícios insanáveis, relacionados à deficiência de planejamento e de adequados estudos de viabilidade econômico-financeira da concessão, o que impõe seja anulado o edital para retomada à fase preparatória do procedimento.

#### **ODS:**



#### **TC 022081.989.24, 022087.989.24 e 022163.989.24 – Inaplicabilidade do Pregão / Prazo de Execução dos Serviços / Cláusulas de Reajuste**

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** modernização de rede de iluminação pública do Município, através da locação de ativos com serviços de instalação e manutenção preventiva e corretiva pelo período de 60 (sessenta) meses.

#### **Relatório/Voto**

#### **Ementa**

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. MODERNIZAÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ATIVIDADES ESPECIALIZADAS QUE IMPEDEM O USO DO PREGÃO. ANULAÇÃO. INDEVIDO PRAZO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS DE REAJUSTE E DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE TRIBUNAL. MULTA.

## Resumo:

O objeto inclui atividades (elaboração do projeto luminotécnico nas vias e logradouros públicos e execução de serviços especializados de aterramento) que não se enquadram na hipótese do artigo 6º, inciso XXI, alínea “a”, da Lei nº 14.133/21, o que, por força do artigo 29, parágrafo único, da mesma norma, impede que seja utilizada a modalidade pregão, que se destina apenas à aquisição de bens e serviços comuns.

Desta forma, considerando o vício relacionado à adoção da modalidade licitatória incorreta, é inafastável a anulação do presente certame.

Conquanto a menção ao prazo máximo de execução (em até 15 dias da solicitação) visasse apenas demonstrar a natureza continuada dos serviços pretendidos, mostra-se longo demais para um importante serviço que é a manutenção de iluminação, podendo impactar na segurança pública da região afetada. Alertada a Administração que reavalie o interregno, reduzindo-o ao suficiente para o cumprimento do imprescindível serviço, até por eventual contratada situada nas vizinhanças do município.

De igual modo, deve ser o edital revisto para excluir as menções indevidas ao registro de preços.

Foi determinado que a Administração, em eventual novo certame, adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, em especial:

- a) reavaliar o prazo de execução fixado, reduzindo-o ao suficiente para o cumprimento do imprescindível serviço, até por eventual contratada situada nas vizinhanças do município;
- b) excluir as menções indevidas ao registro de preços;
- c) incluir a metodologia e os índices de reajustamento do contrato, observado o interregno mínimo de um ano, nos termos do art. 25, § 8º, da Lei 14.133/21;
- d) fixar os critérios de correção monetária e de incidência de juros nos atrasos de pagamentos, por força do art. 92, V, da Lei 14.133/21; e
- e) readequar o prazo de publicidade à modalidade licitatória a ser adotada.

## ODS:



## TC 022486.989.24 – Experiência em Atividade Específica / Registro de Preços

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** registro de preço para prestação de serviços de tapa-buraco das vias pavimentadas do Município.

### Relatório/Voto

#### **Ementa**

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE TAPA BURACO. EXPERIÊNCIA EM ATIVIDADE ESPECÍFICA. SERVIÇOS COM CAMINHÃO DE SILO TÉRMICO. AFRONTA À SÚMULA Nº 30. PROCEDENTE.

#### **Resumo:**

A Prefeitura pretende registrar preços para a “prestação de serviços de tapa-buraco das vias pavimentadas do Município”, todavia requer prova de expertise com características demasiadamente específicas (serviços de tapa buraco com caminhão de silo térmico, com capacidade mínima de 8,0 m<sup>3</sup>, com quantidade executada de 900 m<sup>3</sup>).

Apesar de o termo de referência não mencionar veículo com tais características, não há correspondência na planilha orçamentária, que indica a execução dos serviços com caminhões com capacidades distintas, como basculantes de 4m<sup>3</sup> e 14m<sup>3</sup> e com caçamba térmica de 5,5m<sup>3</sup>.

Além disso, ainda requer a comprovação de ter executado determinado volume (900m<sup>3</sup>), que não é compatível com as quantidades previstas na planilha orçamentária. Tais inconsistências denotam uma discrepância entre a criticada expertise e os valores previstos na planilha orçamentária, comprometendo a clareza e a competitividade do processo licitatório.

A exigência, para fins de qualificação técnica, de que a atividade tivesse sido realizada necessariamente com equipamento compacto e silo térmico e mini fresa desborda do razoável, configurando afronta à Súmula nº 30, que veda a requisição de experiência em atividade específica.

#### **ODS:**



## TC 023444.989.24 – Registro de Preços / Garantia de Proposta / Certidão Negativa de Recuperação Judicial ou Extrajudicial

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** registro de preço de produtos hortifrutigranjeiros.

### Relatório/Voto

#### **Ementa**

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS. GARANTIA DA PROPOSTA. PERMISSÃO LEGAL. LIMITADA AO LOTE PARA O QUAL O LICITANTE PRETENDA CONCORRER. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

#### **Resumo:**

Ainda que a exigência de garantia da proposta encontre amparo no artigo 58 da Lei nº 14.133/21, deve se limitar a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, no caso, o montante previsto para cada um dos 04 lotes, visto que constituem adjudicações independentes. Em outros termos, cabe à licitante apresentar garantia apenas sobre os valores dos lotes para os quais desejar concorrer.

Foi recomendado que a Administração Municipal reavalie a real necessidade da garantia de proposta para a hipótese em comento; se mantida, deve ser técnica e economicamente justificada nos autos do respectivo processo administrativo.

A exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial ultrapassa o disposto no artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser excluída do edital.

Foi determinado que a Administração, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, em especial:

- a) limitar o montante da garantia da proposta ao(s) lote(s) para o(s) qual(is) o licitante pretenda concorrer; e
- b) excluir a exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial.

#### **ODS:**



**TC 020713.989.24, 020724.98924, 020853.989.24 e 020903.989.24 – Prova de Conceito / Planilha de Preços**

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** contratação de empresa especializada para fornecimento de uma solução integrada de gestão de serviços de saúde, na modalidade SAAS (“Software as a Service” – Software como um Serviço), com manutenção mensal, implantação, customização, suporte técnico operacional, treinamento, atualizações de versão que garantam as alterações corretivas, evolutivas e as que vierem ser exigidas pela legislação, incluindo serviços de hospedagem em nuvem (Cloud) e demais especificações mínimas, para utilização no Município.

### Relatório/Voto

#### **Ementa**

EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE GESTÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. PROVA DE CONCEITO. ROTEIRO OBJETIVO DE VERIFICAÇÃO. DEFINIÇÃO DE REQUISITOS TÉCNICOS MÍNIMOS E SUFICIENTES PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO. ORÇAMENTO ESTIMADO. PARÂMETROS UTILIZADOS PARA SUA ELABORAÇÃO. REVISÃO. NECESSIDADE. PLANILHA DE CUSTOS. PRECIFICAÇÃO INDIVIDUALIZADA. SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, HOSPEDAGEM, LICENCIAMENTO DE USO E SUPORTE POR MEIO DE TÉCNICOS. RESPONSABILIDADE PELA DISPONIBILIZAÇÃO DESSES TRABALHADORES E COBERTURA EM CASO DE AUSÊNCIA. DEFINIÇÃO. VIGÊNCIA DO AJUSTE. PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO PLURIANUAL. DEMONSTRAÇÃO DA VANTAGEM ECONÔMICA DE SUA DURAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. REGRAMENTOS PERTINENTES ÀS SANÇÕES. UNIFORMIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE “MODELO ENTIDADE DE RELACIONAMENTO” E “DICIONÁRIO DE DADOS”. REGIME DE EXECUÇÃO. PREVISÃO NA MINUTA CONTRATUAL. ATIVIDADE DE HOSPEDAGEM. SUBCONTRATAÇÃO. IMPOSIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA E PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

#### **Resumo:**

A decisão concluiu pelas seguintes determinações à Prefeitura Municipal:

- a) no âmbito da prova de conceito: inserir roteiro objetivo de verificação, destacando, para fins de demonstração, apenas os requisitos técnicos considerados mínimos e suficientes à comprovação de que o objeto oferecido atende às necessidades públicas, evitando-se, assim, a demanda pela apresentação da totalidade das aplicações, bem como de percentuais aleatórios;
- b) revisar a sistemática de elaboração da peça orçamentária, à luz da legislação vigente, inclusive no tocante aos parâmetros utilizados para a obtenção do montante estimado da contratação, levando em conta, ainda, a necessidade de alteração do modelo de proposta de preços, segundo avaliações consignadas no corpo do voto;
- c) no que tange à planilha de preços, precificar, de forma individualizada:

- 1) os serviços pertinentes à fase de implantação, os de hospedagem e os de licenciamento de uso mensal do software; e
- 2) o suporte local a ser prestado por três técnicos da contratada das demais espécies de suporte (remoto, sobreaviso e infraestrutura);
- d) inserir, no Anexo I – Termo de Referência, regramentos atinentes à:
  - 1) responsabilidade pela disponibilização dos recursos técnicos necessários para que os três colaboradores dedicados à prestação de suporte técnico exerçam suas atividades; e
  - 2) cobertura desses funcionários em caso de sua eventual ausência;
- e) em relação ao “Módulo UPA/Pronto Atendimento”, substituir as expressões “Permitir integração” ou “Possibilitar a integração” pela locução “Possibilitar a integração, mediante eventual customização”, em linha com o parecer de ATJ;
- f) à vista da vigência estabelecida para a futura contratação, de 24 (vinte e quatro) meses, assegurar-se da inclusão, no plano plurianual, da previsão do vindouro ajuste, bem como demonstrar a vantagem econômica de sua duração;
- g) uniformizar as regras pertinentes às sanções à luz da Lei n.º 14.133/2021, sem prejuízo da necessária retirada de eventuais menções às legislações licitatórias revogadas, tal como a Lei n.º 10.520/2002;
- h) informar, no ato de convocação, como serão disponibilizados o “Modelo Entidade de Relacionamento (MER) e o “Dicionário de Dados” à futura contratada; ou, não sendo possível o fornecimento desses documentos, reavaliar o prazo fixado para o serviço de migração, a fim de que ele seja suficiente para a realização de “engenharia reversa”;
- i) inserir, na minuta contratual, de maneira explícita, o regime de execução adotado; e
- j) sobre a atividade de hospedagem, caso a Municipalidade a queira manter neste certame sob a atual formatação, autorizar, expressamente, sua subcontratação.

**ODS:**



## TC 021338.989.24 – Registro de Preços / Softwares Educacionais

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** registro de preços visando a futuras e eventuais aquisições de licenciamento anual de softwares educacionais, da prestação de serviços de locação e instalação de equipamentos, bem como serviços de manutenção preventiva, corretiva e emergencial para compor salas tecnológicas, para modernização do ensino municipal, com ênfase no ensino infantil e fundamental, para alunos do Município, pelo período de 12 (doze) meses.

### Relatório/Voto

#### **Ementa**

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÕES DE LICENCIAMENTO ANUAL DE SOFTWARES EDUCACIONAIS, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, BEM COMO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E EMERGENCIAL PARA COMPOR SALAS TECNOLÓGICAS, PARA MODERNIZAÇÃO DO ENSINO MUNICIPAL, COM ÊNFASE NO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. INCOMPATIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PLANEJAMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO.

A adoção equivocada do sistema de registro de preços materializa falha cuja magnitude impõe seja determinada a anulação do procedimento, nos termos do artigo 171, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021.

#### **Resumo:**

Incompatibilidade do objeto posto em disputa com o sistema de registro de preços, na medida em que não restaram evidenciadas notas de incerteza ou imprevisibilidade suficientes para inviabilizar, a partir de adequado planejamento, o pertinente dimensionamento da contratação almejada.

Vale consignar, ainda a esse respeito, que parcela das atividades incluídas no escopo possuem natureza continuada, característica que interdita o emprego do questionado instrumento auxiliar, na esteira da orientação cristalizada na Súmula n.º 31.

Ante o exposto, é de rigor que a Administração proceda à anulação do certame, nos termos do artigo 171, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021, em vista da adoção equivocada do sistema de registro de preços.

A Prefeitura foi orientada para se assegurar de contemplar no estudo técnico preliminar os elementos necessários para a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, nos termos do determinado pelo artigo 18, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, em especial as contextualizadas “justificativas para o parcelamento ou não da contratação”.

No que se refere à aferição de qualificação técnica, considerando que cada um dos agrupamentos é formado por mais de um serviço ou produto, a redação vaga de subitem não se coaduna com o § 1º do artigo 67 da Lei Federal n.º 14.133/2021, motivo pelo qual é necessário que a Origem proceda à eleição de parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, observados os demais ditames da legislação de regência, tomando-se o cuidado, ainda, de não recair em excessos de pormenorizações para essa finalidade.

#### ODS:



#### TC 021736.989.24 – Certidão de Recuperação Judicial

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** locação de veículos automotores.

#### Relatório/Voto

##### **Ementa**

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE HABILITAÇÃO. CORREÇÃO DETERMINADA. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

##### **Resumo:**

Questionamento relacionado à apresentação de plano de recuperação judicial para fins de habilitação, que se mostra procedente, tendo em vista que a exigência ultrapassa os limites impostos pela Lei nº 14.133/2021, que não prevê tal requisição.

Não prospera a crítica relacionada à prova de capacidade operacional, haja vista que a locação constitui a parcela de maior relevância do objeto, sendo possível observar que a análise da aptidão técnica incidirá apenas sobre ela, excluídas atividades acessórias, como manutenções preventivas e corretivas ou confecção e instalação de adesivos, conforme destacado pela instrução.

É improcedente a insurgência referente ao veto à subcontratação do objeto, uma vez que a possibilidade de subcontratação se insere na seara da discricionariedade de que goza a Administração.

**ODS:**



## TC 021943.989.24 – Informações no Edital / Funcionalidades Essenciais

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** objetivando a contratação de empresa para fornecimento de licenciamento de uso de programa de informática (softwares) por prazo determinado (locação) abrangendo instalação, conversão, suporte técnico, manutenção e treinamento de pessoal relativo aos softwares contratados, em ambiente nuvem.

### Relatório/Voto

#### **Ementa**

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROGRAMA DE INFORMÁTICA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS À ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS. PROVA DE CONCEITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

#### **Resumo:**

Foi determinado à Prefeitura Municipal que, caso prossiga com o certame, retifique o edital, de forma a:

- 1) Excluir a exigência de certificado de registro do produto, pois não se aplica ao caso;
- 2) Aprimorar e complementar as informações relacionadas ao treinamento de usuários, conversão de dados e customizações do sistema;
- 3) Exigir a demonstração apenas das funcionalidades essenciais e indispensáveis para o funcionamento do sistema.

**ODS:**



## TC 022253.989.24 – Credenciamento / Vale-Alimentação / Qualificação Econômico-Financeira

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** credenciamento de prestadores de serviços, pessoas jurídicas, para celebração de contratos de fornecimento de vale-alimentação, em cartão magnético, eletrônico ou similar.

### Relatório/Voto

#### **Ementa**

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CREDENCIAMENTO. VALE ALIMENTAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICE MÁXIMO DE ENDIVIDAMENTO. ARTIGO 69, *CAPUT* E § 5º DA LEI 14.133/21. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 3º, INCISO II DA LEI 14.442/2022. NATUREZA PRÉ-PAGA DOS VALORES A SEREM DISPONIBILIZADOS AOS TRABALHADORES. PRETENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE REPASSES À ADMINISTRADORA. VEDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ESTÁGIOS DA DESPESA PÚBLICA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 62 E 63 DA LEI 4.320/64. IMPROCEDÊNCIA.

1. Nos termos do artigo 69, *caput* e § 5º da Lei Federal nº 14.133/21, o índice máximo de endividamento admitido para fins de habilitação deve guardar compatibilidade com o comportamento das empresas do ramo de atividade ou do segmento de mercado das possíveis interessadas em participar do certame, preservados os parâmetros para a adequada à verificação da boa situação financeira das proponentes, assim entendida como aquela suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato.

2. Na contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação – vale-alimentação e/ou refeição –, o valor correspondente aos repasses dos numerários referentes aos créditos dos cartões dos beneficiários é considerado despesa pública, submetendo-o aos estágios previstos nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 (empenho, liquidação e pagamento), inviabilizando, portanto, sua antecipação à administradora dos benefícios;

3. A regra do inciso II do artigo 3º da Lei 14.442/2022 estabelece a produção de efeitos apenas na relação da administradora com os empregados beneficiários, obrigando-a ao repasse dos créditos nos cartões dos beneficiários de forma a garantir a natureza pré-paga do benefício.

#### **Resumo:**

O índice máximo de endividamento de 0,50, adotado pela versão primeira do edital para avaliação da qualificação econômico-financeira das proponentes estava em patamar distinto daqueles comumente praticados no segmento de mercado do objeto, e dificilmente seria atendido pelas principais empresas do segmento.

A exigência de grau de endividamento geral (IEG) menor ou igual a 0,50 se revela restritiva à competitividade e inadequada à verificação da boa situação financeira das proponentes, assim entendida como aquela suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato.

No entanto, o ato convocatório foi reformado pela Autarquia antes mesmo da protocolização da representação perante este E. Tribunal, e o índice máximo de endividamento foi elevado para 1.0, condição que determina a improcedência da queixa.

Esta Corte vem aceitando a adoção de índices de endividamento mais elásticos para este segmento de mercado, diante da exigência de elevados investimentos e pelo atual comportamento das empresas do ramo, que estão considerando ser mais viável a participação de capital de terceiros em seus negócios do que o investimento de seu próprio capital.

A insurgência relativa ao prazo de pagamento ao contratado não comporta acolhimento, pois o valor correspondente aos repasses dos numerários referentes aos créditos dos cartões dos beneficiários é considerado despesa pública, submetendo-o aos estágios previstos nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 (empenho, liquidação e pagamento), inviabilizando, portanto, sua antecipação à administradora dos benefícios.

A interpretação em relação ao inciso II do artigo 3º da Lei 14.442/2022 estabelece a produção de efeitos apenas na relação da administradora com os empregados beneficiários, obrigando-a ao repasse dos créditos nos cartões dos beneficiários de forma a garantir a natureza pré-paga do benefício. No entanto, esta Corte rejeitou o aproveitamento do dispositivo para tutelar a pretensão de antecipação dos pagamentos às empresas administradoras dos cartões de benefícios, por confrontar com a disciplina legal da despesa pública.

#### **ODS:**



**TC 016559.989.24, 016588.989.24 e 016589.989.24 – Pregão Presencial / Aglutinação de Objeto / Vedação Consórcio**

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** contratação de empresa especializada para locação de caminhões, com seus respectivos condutores, para prestação de serviços nos diversos setores que compõem a Administração.

#### Relatório/Voto

#### **Ementa**

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM CONDUTORES. PROCESSAMENTO IRREGULAR DO CERTAME NO FORMATO PRESENCIAL. AGLUTINAÇÃO DE OBJETO DE NATUREZA DIVISÍVEL EM LOTE ÚNICO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS CONSORCIADAS. CENÁRIO DE RESTRITIVIDADE À COMPETIÇÃO. INCONSISTENTE PREVISÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. EXÍGUO PRAZO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULOS À VISTORIA TÉCNICA. INDEVIDA OBRIGAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM INSTRUMENTOS DE MANDATO. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. PROCEDÊNCIA E PROCEDÊNCIA PARCIAL.

### **Resumo:**

Foi determinado à Prefeitura, em querendo retomar o pregão presencial, a adoção das seguintes medidas corretivas no edital, prestigiando o processamento da licitação no formato eletrônico:

- dada a natureza divisível do objeto, parcele-o em lotes técnica e economicamente viáveis, e, como consequência, reavalie a pertinência da possibilidade de participação de pessoas jurídicas consorciadas, justificando nos documentos técnicos (ETP e termo de referência) o fundamento da manutenção da proibição ou da permissão do ingresso de tais tipos societários;
- observe com rigor o comando normativo do inciso II do artigo 106 da Lei federal nº 14.133/21, prevendo, assim, no edital os recursos orçamentários referentes ao exercício em curso, caso a contratação nele se inicie;
- exclua a obrigação de reconhecimento de firma em instrumentos de mandato; e
- estabeleça no edital prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis para a vistoria técnica.

Foi recomendado, ainda, à Administração que:

- avalie a previsão de fornecimento de veículos de uso específico (Itens 6 - Caminhão Toco com Equipamentos; 11 - Trator Agrícola 4 x 2; e 13 - Triciclo Automotor) com ajudantes e motoristas, por se tratar de situação que pode configurar contratação para prestação de serviços de engenharia (sinalização viária e controle de ervas daninhas);
- aprimore a redação da cláusula do ato convocatório de modo a deixar clara a adstrição da exigência ao disposto no § 4º do artigo 69 da Lei Federal nº 14.133/2149; e
- mantenha atualizadas as informações constantes de respectivo Portal de Transparência.

### **ODS:**



## TC 013797.989.24, 015722.989.24, 016046.989.24 e 016056.989.24 – Parceria Público-Privada / Garantia de Proposta / Qualificação Técnica / Penalidades Aplicáveis

**Matéria:** Exame Prévio de Edital

**Objeto:** Parceria Público Privada, na modalidade concessão administrativa, para a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, resíduos da construção civil e de atividades que integram o serviço público de limpeza urbana no município.

### Relatório/Voto

#### **Ementa**

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. BASE DE CÁLCULO DE GARANTIAS DE PROPOSTA E DE EXECUÇÃO DO CONTRATO. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PENALIDADES APLICÁVEIS. LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE EMPRESAS CONSORCIADAS. EXIGÊNCIAS ACERCA DA ÁREA PARA IMPLANTAÇÃO DA CENTRAL DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. AUSÊNCIA DE MINUTA DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE RECONHECIMENTO DE FIRMA E DE CÓPIA AUTENTICADA. IMPROCEDÊNCIA E PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS. RECOMENDAÇÕES.

#### **Resumo:**

Foi recomendado à Prefeitura que, em eventual relançamento do caderno convocatório, proceda à revisão:

- (i) das exigências de qualificação técnica, a fim de excluir a imposição de comprovação de expertise em atividades que não se submetem à fiscalização e acervo junto ao CREA, que contenham detalhamento excessivo, não representem parcelas dotadas de relevância técnica ou valor significativo, sejam acessórias ao objeto, ou estejam em dissonância com os ditames da Lei n.º 14.133/2021;
- (ii) do requisito segundo o qual cada integrante do consórcio deverá atender no mínimo 2 (duas) exigências de determinado item do edital;
- (iii) da exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira de empresas consorciadas, adequando-a ao art. 15, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021.

Foi determinado à Prefeitura que, caso decida prosseguir com o certame, realize ampla revisão do projeto demonstrando razões técnicas, embasadas em estudos devidamente formalizados, que justifiquem a escolha da modalidade de concessão administrativa para a outorga dos serviços em questão, realizando a retificação do edital de concorrência pública, na seguinte conformidade:

- exclua as exigências de comprovação de qualificação técnica em serviço de coleta e transporte com rastreamento via satélite e de prova dominial da área, ou prova de origem possessória, ou viabilidade de posse, ainda que provisórias, da área para implantação da Central de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- compatibilize as penalidades previstas às disposições da Lei nº 14.133/2021;
- reveja a limitação do número de empresas por consórcio;
- inclua a minuta do contrato de administração de contas;
- elimine a divergência do valor de contraprestação detectada nos autos;
- adeque as exigências de reconhecimento de firma e de apresentação de documentos com cópia autenticada aos termos da legislação de regência;
- adote o valor dos investimentos devidos pela concessionária como base de cálculo dos valores das garantias de proposta e de execução, compatibilizando, inclusive, os percentuais previstos; e
- empregue metas compatíveis com o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, ou justifique a inclusão de metas inferiores no contrato de concessão. Sobre este ponto, recomenda-se a criação de incentivos para o atingimento das metas do Planares e a previsão da necessidade de apresentação de plano de ação pela concessionária no caso de descumprimento de obrigações contratuais de implantação e operacionalização da infraestrutura e dos serviços delegados.

#### **ODS:**



### **3. Eventos Realizados**

#### **Nova Lei de Licitações e Contratos (Público Interno)**

**Tema:** Aula Magna com o Prof. Renato Fenili

**Data:** 02/12/2024

**Instrutores:** Renato Fenili e Alexandre Sarquis



**ODS:**



## 4º Encontro Técnico – NLLC e sua aplicação pelas Universidades do Estado de São Paulo – 2º ciclo

**Tema:** Tira Dúvidas

**Data:** 09/12/2024

**Instrutores:** Alexandre Violato Peyerl, Bruno Mitsuo Nagata, Guilherme Jardim Jurksaitis, Rafael Hamze Issa, Silvia Guedes.



**ODS:**



## 4. Artigos, Cartilhas e Manuais

**Artigo:** O Tribunal de Contas e a sustação cautelar de pagamentos

**Autor:** Conselheiro Dimas Ramalho

ARTIGO

## O Tribunal de Contas e a sustação cautelar de pagamentos



**DIMAS RAMALHO**  
Conselheiro do TCESP



[www.tce.sp.gov.br/publicacoes](http://www.tce.sp.gov.br/publicacoes)

ODS:

